

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JOÃO PEDRO GIORA CANDELLA

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE PRECATÓRIO ALIMENTAR

São Paulo

2023

JOÃO PEDRO GIORA CANDELLA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. ANTONIO CECÍLIO MOREIRA PIRES

SÃO PAULO

2023

JOÃO PEDRO GIORA CANDELLA

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE PRECATÓRIO ALIMENTAR

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Com grande alegria e gratidão no coração, dirijo-me a vocês meus pais queridos Carlos Alberto Candella e Maria Luiza Giora Candella para expressar minha mais profunda admiração e agradecimento por todo o esforço e apoio dedicados a mim ao longo de minha jornada acadêmica. Sem a presença constante e o amor incondicional de vocês, não seria possível estar neste momento.

Vocês foram meu porto seguro, minha fonte de inspiração e minha bússola na busca pelo conhecimento. Sempre estiveram ao meu lado, encorajando-me a persistir, mesmo diante dos desafios mais difíceis. Cada sacrifício que fizeram, cada orientação que me proporcionaram e cada palavra de encorajamento que me transmitiram contribuíram diretamente para a minha conquista de hoje.

Neste momento de realização pessoal, não posso deixar de agradecer também aos meus irmãos e irmã, que sempre estiveram ao meu lado.

Gostaria de estender meus sinceros agradecimentos à minha amada namorada. Seu amor inabalável e seu apoio incansável foram um alento em todos os momentos de estresse e exaustão ao longo dessa jornada. Sua paciência, compreensão e incentivo foram verdadeiros pilares que me sustentaram e me motivaram a chegar até aqui.

Obrigado, meus queridos pais, irmãos, namorada e amigos, por tornarem possível este momento de vitória e por estarem sempre ao meu lado. O mérito desta conquista é de todos nós. Sigamos juntos, agora em novas etapas, com o coração cheio de gratidão e a certeza de que o amor e o apoio mútuo nos impulsionarão a alcançar ainda mais realizações.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE PRECATÓRIO ALIMENTAR

João Pedro Giora Candella¹

Resumo: O presente trabalho tem o fito de abordar o tema de forma clara e objetiva sobre o que se entende por Precatário Alimentar, previsto este no Artigo 100 da Constituição Federal, trazendo uma análise do contexto histórico, bem como as diversas alterações advindas por meio de Emendas Constitucionais. Serão abordados os tipos de dificuldades decorrentes às mudanças na chamada Ordem de Pagamento advindo dos títulos emitidos pela Fazenda Pública, conhecido e chamado de Precatário Alimentar. Como os descumprimentos das ordens de pagamento judiciais refletem nos credores e quais medidas podem ser usadas para acelerar a execução de tais pagamentos.

Palavras chave: Alimentar. Fazenda. Precatário. Pagamento. Constituição.

Abstract: This work aims to clarify the concept of Food Precatory, as stated in Article 100 of the Federal Constitution. It includes a historical analysis and explores changes resulting from Constitutional Amendments. The challenges arising from modifications in the Payment Order, associated with bonds issued by the Public Treasury, will be discussed. Additionally, the impact of non-compliance with court payment orders on creditors will be examined, along with measures to expedite the execution of such payments.

Key words: To feed. Farm. Precatory. Payment. Constitution.

Sumário: 1 Introdução. 2 O precatório alimentar e sua evolução histórica até a constituição federal de 1998. 3 Das alterações do artigo 100 da Constituição Federal de 1998. 3.1 Da Emenda Constitucional nº 62/2009. 3.2 Da petição inicial da OAB e CNSP ADI 4357. 3.3 Do primeiro Acórdão ADI 4357. 3.4 Do Acórdão de Continuação do julgamento de ADI 4357. 3.5 Do acórdão de modulação. 3.6 Da Emenda Constitucional Nº 94/2016. 3.7 Da emenda constitucional nº 99/2017. 3.8 Recurso extraordinário 870.947 – Tema 810. 4 Projeto de emenda constitucional nº 95 de 2019. 4.1 Da redução do valor limite para RPV Lei 17.205/19. 5. Conclusão. 6 Referências.

¹Graduando do Curso de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

1 INTRODUÇÃO

O Precatório Alimentar surgiu no Brasil na época da Colônia Portuguesa, passando por diversas Constituições, até ser inserido na Constituição de 1934, o qual ainda faz parte da atual Constituição de 1988.

O nome Precatório Alimentar vem do latim “preparatorius”, que no dicionário, se traduziu como “que roga ou solicita algo” ou “documento ou carta que roga ou solicita algo”. Assim, é nada mais que um reconhecimento judicial formalizado e oficial de uma dívida pública, na qual a União, Estado e Municípios possuem perante credor do processo (servidor público, aposentado e pensionista).

De maneira simples, o Precatório é um instrumento judicial que faz com que aconteça o pagamento do débito devido por tais entidades públicas, tendo em vista serem advindos de ações interpostas contra o Poder Público, dos diversos assuntos tutelados como mérito de pensões, aposentadorias, salários, gratificações, invalidez, indenizações por falecimento, contribuições dentre outras espécies.

A tramitação ocorre mediante o trânsito em julgado de uma ação, depois que o Autor, servidor público, aciona o judiciário, buscando a prestação da tutela jurisdicional uma vez que houve o descumprimento de uma determinada Lei ou da própria Constituição, resultando em uma sonegação do salário ao longo dos anos.

Assim que ocorre o trânsito em julgado, o credor promove à execução do crédito mediante um título líquido e exigível (sentença ou acórdão). Logos após, o credor requerer o cumprimento da obrigação de fazer, que consiste no apostilamento no holerite, sendo corrigido e pago de forma correta, resultando em seguida no cumprimento da obrigação de pagar, que consiste em elaborar a conta de liquidação, calculando-se os meses que foram sonegados até o mês anterior ao apostilamento do credor. Elaborado então o cálculo, esse ainda pode ser objeto de discussão em relação aos valores.

É possível seguir com a execução do chamado valor incontroverso, quando há litígio na liquidação dos cálculos elaborados pelas partes. O valor incontroverso é o valor que não está sob discussão, sendo possível requisita-lo.

Tudo isso é realizado obviamente pelo Advogado constituído, representando o credor propriamente dito.

Processado então o Precatório, nasce uma dívida por parte do Estado, que recebe um número de ordem cronológica, para que nenhum credor receba na frente do outro, mantendo uma fila para pagamentos destes.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebe os depósitos feitos por tais entidades devedoras, e realiza o pagamento obedecendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, com exceção dos créditos prioritários que estão dispostos no artigo 100, § 2º da Constituição Federal. Antes, o Juiz requisitava ao Presidente do Tribunal uma ordem de pagamento, para que os entes devedores realizassem assim o pagamento do débito.

Com a advinda da Emenda Constitucional de 62/09, de 09 de dezembro de 2009, houve algumas alterações no que diz respeito à ordem de pagamento, sendo que precatórios que são detidos por credores (acima de 60 anos), bem como aqueles credores portadores de doenças graves, que passaram a ter prioridade.

Em relação ao pagamento por doença grave está prevista na Resolução Nº 115 do CNJ, que foi expedida em julho de 2010, sofrendo alterações em outubro, no que tange as suas disposições, a fim de melhorar às regulamentações e os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09.

Artigo 13 da Resolução Nº 115:

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004: a) tuberculose ativa; b) alienação mental; c) neoplasia maligna; d) cegueira; e) esclerose múltipla; f) hanseníase; g) paralisia irreversível e incapacitante; h) cardiopatia grave; i) doença de Parkinson; j) espondiloartrose anquilosante; l) nefropatia grave; m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); n) contaminação por radiação; o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); p) hepatopatia grave; k) moléstias profissionais.

Houve então a Emenda Constitucional 62/09, que instituiu a terceira moratória para pagamento de precatório alimentar, no qual ficou conhecida por muitos como “EMENDA DO CALOTE”. Contra tal Emenda foram ajuizadas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's). O objetivo dessas Ações Diretas de Inconstitucionalidade é resguardar os princípios constitucionais previstos em nossa Constituição Federal.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 99, que é proveniente da PEC 45/17, no qual constituiu algumas relações no regime de pagamento, estabelecendo um percentual correto, instrumentos de punições, prazo para se acabar com a moratória, para que se cumpra o pagamento até 2024.

Nova proposta de emenda à Constituição, PEC Nº 95/2019, proposta pelo Senador, senhor José Serra, que estende mais uma vez o prazo para quitação dos precatórios, estendendo de 2024 para 2028.

Atualmente, os credores de precatórios são assediados diariamente por empresas que adquirem os respectivos créditos a que fazem jus por um valor bem abaixo do devido e os utilizam para fins de compensação de tributos e até mesmo como garantia judicial, a chamada cessão de crédito.

2 O PRECATÓRIO ALIMENTAR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme bem explanado anteriormente, o precatório alimentar é um instrumento no qual realiza o pagamento de um débito que se é devido por tais entidades devedoras.

Para Silva², precatório ainda pode indicar uma requisição expedida pelo juiz da execução de sentença, para que a Fazenda efetue o pagamento pelo qual foi condenada:

PRECATÓRIO. De prelatorius, é especialmente empregado para indicar a requisição ou, propriamente, a carta expedida pelos juizes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.

O Precatório é algo antigo e genuinamente Brasileiro, tendo surgido, historicamente, conforme alguns registros, desde a época em que o Brasil fazia parte da colônia portuguesa. O credor tinha que suplicar intensivas vezes ao rei para que ordenasse o pagamento de tal débito.

²SILVA, De Palácio e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: 1980, V.3 p. 1196.

Com o surgimento da Constituição de 1824, à administração e alienação de bens era de competência da Assembleia Geral. O requerimento para pagamento de tal débito era direcionado ao Procurador Geral, sendo que o mesmo direcionava o precatório a Tesouraria.

Caso não houvesse disponibilidade de recursos públicos, era solicitada a inclusão do pagamento para que fosse orçado no exercício financeiro seguinte.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a contemplar “status” constitucional ao Precatório, mas só no que se referia às dívidas da Fazenda Pública Nacional. Em relação às Fazendas Estaduais e Municipais havia certa liberdade em como seriam realizados os pagamentos das dívidas com os credores.

Iniciou-se também nesta Constituição a regra de pagamento na ordem cronológica de precatórios, ou chamada fila de precatórios, sendo mantida pelas constituições que se seguiram.

Já com o advento da Constituição de 1937, o artigo que tratava a respeito do precatório era disposto no artigo 95 da Carta Magna. Também, nessa constituição, no que tange a nova redação dada ao texto, houve algumas alterações, sendo uma delas, a inclusão das Fazendas Estaduais e Municipais.

Só com o advento da Constituição Federal de 1967 foi que se houve um fortalecimento em relação à sistemática de precatórios, no que se refere à inserção de verba obrigatória no orçamento, direcionando a competência ao Presidente do Tribunal.

Surge a atual Constituição de 1988, trazendo em seu texto, no artigo 100, o precatório alimentar, que passará a ser analisado.

3 DAS ALTERAÇÕES DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Já com o advento da Constituição de 1988, o sistema de precatórios sofreu reformas sucessivas, sendo inicialmente, o surgimento da primeira moratória que surgiu foi na própria Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar que foi pelo artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que a quitação de precatórios por parte da Fazenda Pública poderia se dar em até 08 (oito) anos.

Art. 33 - Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído a remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 8 anos, a partir de 01/07/89, por decisão editada pelo Poder Executivo até 180 dias da promulgação da Constituição.

A primeira delas surgiu por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu o § 3º no artigo 100 da CF/88, com a seguinte redação:

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Ao criar o procedimento de requisição de pequeno valor, a emenda visou criar um sistema mais simplificado que pudesse satisfazer as obrigações devidas pelos entes públicos com maior brevidade.

Nesse passo, ficou determinado que as obrigações de pequeno valor (60 salários mínimos na esfera federal, 40 salários mínimos no âmbito estadual e 30 salários para os municípios) serão pagas mediante requisição de pequeno valor.

A segunda alteração se concretizou através da Emenda Constitucional nº 30/2000, que inseriu o §1º- A e inovou a redação dos §§ 1º a 3º.

Considera-se mais significativa a alteração do § 1º, no que se refere à atualização monetária, a partir de quando passou a ser garantida por todo o trâmite judicial do precatório até a sua quitação.

É importante frisar a inclusão do §1º- A, que estabelece um rol de obrigações que devem ser consideradas de natureza alimentícia, para fins de inscrição em lista própria de precatórios. A doutrina traz a ideia de um rol taxativo, por ser uma norma excepcional descrita no próprio texto da Carta Magna, só se admitindo interpretação restritiva³.

Foi acrescentado o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prorrogou por mais 10 (dez) anos o prazo para pagamento do precatório, concretizando assim o calote.

³CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2006, p. 234.

Sendo que a terceira alteração se deu com a Emenda Constitucional de nº 37/2002, que incluiu 03 (três) novos parágrafos ao artigo 100 da Constituição:

§ 4º São vedados à expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

No §4º ficou sendo vedado o fracionamento da execução com a finalidade de impedir posteriormente o recebimento parcial por meio de Requisição de Pequeno Valor, observando o limite, e o saldo por Precatário Alimentar.

Já o §5º realça o princípio da isonomia, tendo em vista prever a possibilidade de estabelecer critérios diferenciados para definição do limite da dívida considerada de pequeno valor, em razão da capacidade econômica de cada ente federado.

Por fim, o §6º trata da responsabilidade do Presidente do Tribunal de Justiça e sua consequência ao não cumprimento quando retarda liquidação de precatório.

3.1 Da emenda constitucional nº 62/2009

Com o surgimento da Emenda Constitucional 62/2009, de 09 de dezembro de 2009, houve significativas alterações a redação do artigo 100 da Constituição Federal acrescentando o artigo 97 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tratando a respeito do pagamento de precatórios alimentares. Diante de tal Emenda, houve a inclusão de 10 (dez) parágrafos no artigo 100 da CF/88.

Nos primeiros dois parágrafos, fora estabelecido a possibilidade de fracionamento da dívida que o ente tem perante o credor do processo, nos casos em que há pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), ou aqueles portadores de doença grave, até o limite de 03 (três) vezes o valor da Requisição de Pequeno Valor, devendo o saldo remanescente ser pago obedecendo a ordem cronológica.

Para fins de definir a “dívida de pequeno valor” pelos entes federados, foi estabelecido pelos §§ 3º e 4º, que não pode ser inferior ao maior regime geral de previdência social.

Foi criada mais uma opção de sequestro de valores, de forma que a medida constritiva tem cabimento não só no caso de ludibriar à ordem cronológica, mas também para o caso de o ente público não realizar a obrigação do crédito orçamentário em valor suficiente ao pagamento do débito. É o que se infere dos parágrafos 5º e 6º.

O § 12º frisa uma das maiores controvérsias no âmbito judicial, pois o contribuinte reformador estabeleceu que os índices devessem ser atualizados com base na Taxa Referencial (TR).

Já em relação aos §§ 13º e 14º trazem a possibilidade de cessão dos créditos em favor de terceiros, independente da anuência do ente devedor. Ressalta-se que apontado negócio jurídico não impede a realização de compensação de créditos que o ente disponha em face do credor.

DIDIER JR., CUNHA, BRAGA e OLIVEIRA⁴ apontam a inconstitucionalidade da novel sistemática de pagamento de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

É perceptível que os defensores da Emenda Constitucional nº 62/2009 visam uma tentativa de sanar o quadro de falência por que passam algumas Administrações Públicas Municipais, Estaduais e Distritais. Cumpre destacar que o modelo anterior não abrangia norma que constrangesse o devedor a saldar suas dívidas.

Então, foi nesse contexto que o Ministro Dias Toffoli ratificou seu entendimento de que “O que a emenda tentou fazer foi dar racionalidade ao sistema, instituindo também uma série de responsabilizações ao Estado”⁵.

O atual cenário de endividamento dos entes federados resulta da ausência de planejamento orçamentário e financeiro de muitas Administrações ao longo desses anos.

Através da Lei de Responsabilidade Fiscal (Ano de 2000) implementaram regras mais rígidas que visam uma gestão pública responsável, porém, essa inovação do direito financeiro não teve capacidade de solucionar o acúmulo da dívida dos entes federados.

⁴DIDIER JR., Fredieet AL. Curso de Direito Processual Civil – Execução, vol. 5. 3ª Ed. Salvador: juspodivm,2011

⁵Notícias STF. STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>.

3.2 Da petição inicial da OAB e CNSP ADI 4357

A ADI 4357/DF foi proposta pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, onde justificava além da inconstitucionalidade formal da EC 62/09, a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos seus.

Para melhor introduzirmos no que diz respeito à referida ADI, façamos um breve resumo da Inicial⁶:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Ação que se volta contra a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “instituinto regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Ao final da referida petição, os requerentes ressaltam a necessidade de concessão da medida cautelar, bem como pleiteiam “que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados”, a saber⁷:

- a) toda a Emenda Constitucional nº 62/2009, por vício formal;
- b) as expressões “na data da expedição do precatório” e “até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”, do § 2º do art. 100 da CF;
- c) os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF ou que se lhes dê a interpretação contida às fls. 38 1;
- d) § 12 do art. 100da CF, inciso II do § 1º e § 16, ambos do art. 97 do ADCT, ou que se lhes confira a interpretação de fls. 49 2;
- e) todo o art. 97 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 62/2009;
- f) art. 6º da EC 62/2009.

⁶Petição Inicial - ADI 4357/DF. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/peticao-oab-supremo-pedidoentes.pdf>.

⁷Petição Inicial – ADI 4357/DF

As justificativas que maior definem o ingresso na ADI 4357 são de denunciar o calote do precatório; dar preferência da idade ou doença a qualquer tempo para recebimento do precatório; eliminação total da Taxa Referencial (TR) – Artigo 5º da Lei nº 11.960/2009; aplicação de novo índice de atualização monetária Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) que mede melhor a inflação; visa o sequestro de rendas no caso de não pagamento; requer definição de prazo para pagar os precatórios e delega a competência para o Conselho Nacional de Justiça para regulamentar, fiscalizar e punir no caso de descumprimento no pagamento do precatório. A propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 pelo Conselho Federal da OAB, ocorreu em 15/12/2009, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/09, julgamento este que terminaria somente cinco anos depois.

3.3 Do primeiro acórdão adi 4357

Na sessão plenária que ocorreu em 14 de março de 2013, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) julgou parcialmente procedente a ADI 4357, no qual declarou a inconstitucionalidade⁸:

- a) da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º do art. 100 da CF;
- b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF;
- c) da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do §12 do art. 100 da CF, do inciso II do §1º e do §16, ambos do art. 97 do ADCT;
- d) do fraseado “independentemente de sua natureza”, inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- e) por arrastamento (itens “c” e “d” acima), do art. 5º da Lei 11.960/2009;
- f) do §15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).

O ministro Luiz Fux destacou ainda que esse regime não é uma fórmula mágica, por violar o núcleo essencial do estado de direito. “É preciso que a criatividade dos nossos legisladores seja colocada em prática conforme a Constituição, de modo a erigir um regime regulatório de precatórios que resolva essa crônica problemática institucional brasileira sem, contudo, despejar nos ombros do cidadão o ônus de um descaso que nunca foi seu”⁹, afirmou.

⁸ Acórdão – ADI 4357

⁹ Notícias STF - Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>.

O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação nos termos do voto do relator, ministro Ayres Britto, acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Celso de Mello e o presidente, Joaquim Barbosa. Já os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski votaram pela procedência da ADI, em menor extensão. Votaram pela total improcedência os ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli.

3.4 Do acórdão de continuação do julgamento da adi 4357

O STF deu continuidade ao julgamento relativo à modulação dos efeitos da decisão sobre o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Na sessão resolveu-se por maioria modular os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, nos seguintes termos ADI 4357/DF foi proposta pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, onde justificava além da inconstitucionalidade formal da EC 62/09, a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos seus termos¹⁰.

- 1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;
- 2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

¹⁰ SOUZA, Luiz Gustavo Martins de. Reflexões sobre a modulação dos efeitos (...) Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37771/reflexoes-sobre-a-modulacao-dos-efeitos-da-declaracao-de-inconstitucionalidade-parcial-da-emenda-constitucional-l-n-62-sobre-precatorios>

No caso da compensação de precatórios vencidos com a dívida ativa, a decisão não tem aplicação imediata, uma vez que o plenário delegou ao CNJ a regulamentação do tema, com a apresentação ao STF de uma proposta normativa. Também caberá ao CNJ, nos mesmos termos, a regulamentação do uso compulsório de 50% dos depósitos judiciais tributários no pagamento de precatórios¹¹.

3.5 Do acórdão de modulação

A modulação estabelecida conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal ocorrido em 25/03/15 que determinou o início de cumprimento para pagamento dos precatórios em 01/01/2016, por 05 (cinco) anos. Para melhor analisar à questão do pagamento dos precatórios ADI 4357 e 4425, foram destacados os pontos mais relevantes da decisão¹².

1) Modulação de Efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento dos precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

A sobrevida de 05 (cinco) exercícios financeiros, ou seja, de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 apesar de não ser ideal, foi uma vitória, pois com a ADI foram destituídos 15 (quinze) anos nela previsto e adquiriu-se a definição do prazo do pagamento, sob pena de sequestro de rendas.

Evidentemente, que a proposta principal era que fosse julgado inconstitucional desde a sua elaboração, ou seja, 30/06/2009.

A partir de 26/03/2015, não se comenta e não se aplica mais a TR, sendo muito inferior ao índice que defendemos por calcular a inflação real, chamado de IPCA-E. Sendo notável que o percentual mínimo (1,5% e 2%) sempre terá que ter adequação com o montante da dívida pelas entidades devedoras para conseguir pagar em 05 (cinco) anos.

Esta atribuição de competência foi satisfatória, pois o CNJ fiscalizará o cumprimento do prazo de pagamento e permitirá maior atuação para resolução desses pagamentos por intermédio de pedido de providências e reclamações.

¹¹ 11MIGALHAS. STF modula efeitos da decisão sobre pagamento de precatórios. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI217881,61044STF+modula+efeitos+da+decisao+sobre+p+agamento+de+precatórios>.

¹² STF ADI: 4425 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data da Publicação: DJE- 069 DIVULG 10/04/2015 PUBLIC 15/04/2015

No julgamento de mérito e modulação da ADI 4357 ficou preservado à Administração Pública Federal, nos termos do artigo 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que consolidam o IPCA-E como índice de correção monetária.

3.6 Da emenda constitucional nº 94/2016

A problemática questão quanto ao pagamento de precatórios alimentares é algo que vem sendo discutidos durante anos, ante a desobediência que às entidades devedoras têm perante os credores por não obedecerem às ordens judiciais.

Diante de tal quadro, em relação ao não pagamento de tais dívidas, resulta-se em problemas de ordem jurídica, na medida em que às próprias entidades devedoras não cumprem decisões judiciais desobedecendo, assim, o ordenamento jurídico brasileiro, por implicar na necessidade de alocação de recursos públicos.

Promulgada no dia 15 de dezembro de 2016, tal emenda foi criada com intuito de alterar o artigo 100 da Constituição Federal, bem como alterou os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹³.

A primeira alteração trazida pela emenda constitucional foi no parágrafo 2º do artigo 100, no que diz respeito ao pagamento prioritário, pois incluiu o sucessor hereditário na preferência por doença grave ou maior de 60 anos, bem como pessoas com deficiência, assim definido em lei, sendo que tais créditos serão pagos com preferência sobre os demais.

Outra inovação trazida pela emenda foi no artigo 102 do ADCT, que prevê que 50% dos recursos destinados para quitação de precatórios em abertos devam ser pagos segundo a ordem cronológica de apresentação dos requisitórios judiciais desde que respeitando aqueles que possuam prioridade, conforme artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Já no que se refere aos outros 50%, às entidades devedoras terão a faculdade de destinar os recursos para realização de acordos com os credores podendo haver um deságio de 40% do valor atualizado, não podendo haver recurso pendente em nenhuma das instâncias. Neste caso, deve ser respeitada a ordem de prioridade de pagamento.

Foi incluída, também, a possibilidade de compensação de débitos que os credores possuam com tais entidades devedoras. Porém, nestes casos, essa faculdade é do beneficiário optar pela compensação ou não do débito, desde que o crédito tenha sido inscritas em dívida ativa pelas entidades devedoras até 25/03/2015, segundo os termos do artigo 105 do ADCT.

¹³ CONJUR. Novo regime de pagamento de precatórios é promulgado pelo Congresso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-15/regime-precatoriospromulgado-congresso>.

Entretanto, outra novidade trazida pela emenda, foi à inclusão do artigo 101, §2º, I e II no ADCT, pois há a possibilidade de utilização de depósitos judiciais e administrativos, sendo que 75% do montante dos depósitos poderão ser utilizados para pagamento desses débitos em atraso. Já em relação aos demais depósitos relativos a causas entre particulares, os governos poderão utilizar 20% dos recursos, salvo aqueles de natureza alimentar. Porém, para que se obtenha esse último valor, os governos terão que criar um fundo garantidor composto com 80%. Esse ponto foi questionado, sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme será demonstrado no próximo tópico.

3.7 Da emenda constitucional nº 99/2017

A proposta de emenda foi elaborada pelo Deputado, senhor Arnaldo Faria de Sá, sendo a mesma votada de forma unânime no Senado no dia 14 de dezembro de 2017, derrubando a PEC 212 proposta pelo Senador, senhor José Serra, que pretendia mais anos de CALOTE, estendendo o prazo para quitação por mais 10 (dez) anos, bem como diminuindo o percentual de vinculação da receita corrente líquida (RCL)¹⁴.

Conforme será explanado abaixo, vamos analisar as alterações ocorridas na Emenda 99/2017, sendo alterados os artigos 101, 102, 103 e 105 do ADCT.

Conforme dito anteriormente, o artigo 101 estendeu o prazo que antes era até 2020, para 2024, sendo prazo final para quitação dos precatórios, incluindo precatórios pendentes até 25/03/2015, bem como os novos, e, sendo todos corrigidos pelo IPCA-E, ou qualquer outro índice que venha a ser utilizado.

Traz, também, que os débitos serão pagos com recursos próprios oriundos das fontes de Receita Corrente Líquida (RCL), sendo depositada em conta à administração do Tribunal de Justiça (TJ). Porém, mediante a utilização do fundo garantidor no montante de 1/3 (um terço) dos recursos levantados, sendo compostas pelo saldo remanescente dos depósitos judiciais e remunerados pela taxa referencial do SELIC.

Com a emenda constitucional de nº 94/2016, era possível a utilização de 20% dos depósitos da localidade, sendo administrados pelo Tribunal de Justiça. Com a nova emenda de nº 99/2017, esse percentual foi majorado para 30% composto pelo remanescente de depósitos e remunerado pelo Selic.

¹⁴ BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm

A novidade trazida foi de que, quando houver mais de um município na mesma localidade, tais recursos serão rateados entre esses municípios concorrentes, além disso, a sistemática de pagamentos prioritários teve um aumento de 03 (três), para 05 (cinco) vezes o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPVs).

3.8 Recurso extraordinário 870.947 – tema 810

A questão referente à forma de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública a partir da edição da Lei 11.960/2009 teve repercussão geral reconhecida no RE 870947¹⁵.

A correção monetária dos débitos da Fazenda Pública origina discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial em razão das incessantes alterações legislativas que, sucessivamente, alteram os critérios de correção monetária e incidência de juros nos valores devidos pela Fazenda Pública aos particulares.

Em apertada síntese, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgou em 16 de setembro de 2014 a apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo. Na ocasião, a Autarquia Previdenciária foi condenada ao pagamento de custas processuais, juros, correção monetários e honorários advocatícios¹⁶.

Em 09/01/2015, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS com fundamento no artigo 102, III, "a", da Lei Maior, em face de acórdão proferido pelo TRF. A partir da análise nos autos, no dia 27 de fevereiro de 2015 foi admitido o referido Recurso Extraordinário, tendo à autarquia previdenciária suscitada a preliminar de repercussão geral¹⁷.

Em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o debate de repercussão geral Tema 810, na questão quanto aos índices de correção monetária, no período anterior à expedição dos requisitórios.

¹⁵ RE 870947 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, Acórdão Eletrônico DJe-077, divulgado em 24/04/2015 e publicado em 27-04-2015

¹⁶ AC 573935-SE 0003286-92.2014.4.05.9999 – Relator: DESEMBARGADOR FEDEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

¹⁷ Despacho do Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Vice-Presidente do TRF da 5ª Região (assinado eletronicamente) – em 27/05/2015

Em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o debate de repercussão geral Tema 810, na questão quanto aos índices de correção monetária, no período anterior à expedição dos requisitórios. Ficou decidido pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, por violação ao princípio constitucional da propriedade (art. 5, XXII, CF), pois se utilizar de índices da caderneta de poupança para correção monetária, não haveria um acompanhamento da evolução inflacionária, conforme ementa do próprio julgado¹⁸.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O entendimento seguiu a convicção do julgado nas ADI's 4357 e 4425, onde restou decidido pela inconstitucionalidade da TR, não contemplando precatórios já expedidos. Foram apresentados Embargos de Declaração em face da referida decisão, pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos, Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, pelo INSS, por 18 estados e Distrito Federal. Tais Embargos de Declaração pedem pela modulação dos efeitos da decisão em virtude possível risco financeiro dos entes públicos.

O processo retomou julgamento em dezembro de 2018, mas foi suspenso em razão de pedido de vista feito pelo Ministro Alexandre de Moraes, no qual alegou que iria analisar profundamente a questão, sendo o julgamento retomado em 20/03/2019.

¹⁸ STF: 870947 SE – SERGIPE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/09/2018, Data de Publicação: DJe-204 26/09/2018.

Argumenta a Advocacia Geral da União que o impacto orçamentário, caso seja determinado à aplicação do IPCA-E para contas em fase de liquidação ou em fase de execução antes da expedição do precatório, desde julho de 2009, haveria um acréscimo de 48,82%.

Merece destaque os subsídios esclarecedores sobre a matéria apresentados por BONAFONTE¹⁹ em petição de 11 de janeiro de 2019 apresentados ao Ministro Alexandre de Moraes, representando mais de 700.000 servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas na Repercussão Geral em referência.

O julgamento retomou em 20/03/2019, começando pelo Ministro Alexandre de Moraes, que rejeitou os embargos de declaração e, justificando que os credores teriam um prejuízo; violação ao direito de propriedade; justiça constitucional, e seu voto foram seguidos pelos Ministros: Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Marco Aurélio, compondo 06 (seis) votos pela aplicação do IPCA-E desde 06/2009, sendo que em relação aos Ministros: Luiz Fux (RELATOR) e Roberto Barroso, votaram a favor da aplicação do IPCA desde 25/03/2015, totalizando 08 (oito) votos a favor e eliminando de vez esse índice de aplicação (TR) por não acompanhar a evolução inflacionária.

O Ministro Gilmar Mendes, pediu vista do processo, e adotou um discurso, desrespeitando milhões de credores, pois se usou do argumento de que alguns estados da Federação não conseguem pagar os créditos por falta de recursos financeiros, como ele próprio mencionou, o estado de São Paulo está se “desmanchando”.

Os Ministros ficaram incomodados com tal exposição feita pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo pedido antecipação de seus votos, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, inclusive o Ministro Marco Aurélio o interrompeu para explanar que se houve a mesma história desde 1990 (há 29 anos) de que haverá pagamento e não se paga por má gestão feita pelos governadores²⁰.

O pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes só retarda o cumprimento de fato do julgamento vencedor, sendo que mais de 250 mil processos se encontram sobrestados até o momento. O julgamento foi retomado em 03/10/2019, no qual foram rejeitados os embargos declaratórios, e extinguindo de vez a TAXA REFERENCIAL (TR) como índice de correção monetária, sendo uma grande vitória para os credores.

¹⁹ Advogado BONAFONTE, Julio (OAB/SP 123.871) admitido como “amicus curiae” (amigo da corte) – Representante legal da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CNSP e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ.

²⁰ ACORDA REDAÇÃO. Disponível em: <http://acordareacao.com.br/noticias/precatório/grande-vitoria-fim-da-tr-goleada-8x0-6-votosipca-e-desde-062009-e-2-votos-desde-25032015-o-coveiro-do-diabo-gilmar-mendes-nao->

4 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95 DE 2019

Novamente uma nova manobra foi desenhada a fim de prolongar os pagamentos de Precatórios, com o Senador José Serra, que prejudicou milhares de credores com tal projeto²¹, beneficiando os entes devedores, ele elabora a proposta de emenda nº45/2019.

A proposta elaborada pelo Senador cria mais uma moratória na nossa Carta Magna, pois estende por mais 04 (quatro anos) o prazo para quitação dos precatórios alimentares.

Vale destacar que tal Emenda Constitucional protela o pagamento da dívida de tais entidades com os credores, e que em um curto lapso de tempo, já se tem uma nova proposta que estende o prazo, desrespeitando os credores de precatórios alimentares, que durante anos tiveram seus salários sonegadas por má gestão.

4.1 Da Redução do valor limite para RPV Lei 17.205/19

O Governador do Estado de São Paulo sancionou uma nova Lei no dia 07/11/19 que reduziu efetivamente de R\$ 30.119,20 para R\$ 11.679,00 o valor de teto máximo para pagamento advindos do Estado quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S).

Para melhor entendimento, antes de tal mudança na Lei, o numerário máximo para que um crédito a receber entrasse como requisição de pequeno valor era o equivalente à 1.135,2885 UFESP's, que correspondia à R\$ 30.119,20.

Com a nova Lei tal requisição caiu para 440,214851 UFESPs, equivalente à R\$ 11.679,00 em 2019, devendo ser paga pelo ente público devedor em até 60 (sessenta) dias após ciência do recebimento do Ofício pelo ente pagador conforme CPC, art. 535, § 3º, II.

Na pratica, todos os credores que tinham seus créditos liquidados acima de R\$ 11.679,00, teriam necessariamente que receber por meio da fila de Precatório, ou seja, um crédito que poderia ser orçado como RPV (por ser de pequeno valor) seria então orçado por Precatório.

É notável que o recebimento por RPV seja mais vantajoso para os credores, uma vez que tem seu prazo limite para pagamento fixado em 60 (sessenta) dias, sendo que ultrapassado

²¹ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137305->.

o prazo sem confirmação de pagamento, pode haver constrição judicial por meio do sistema BACENJUD.

A referida Lei também influencia no montante total pago por meio dos depósitos precatórios realizados para os credores prioritários (maiores de 60 anos ou com doença grave), uma vez que o valor total do depósito por prioridade é o equivalente a 05 (cinco) unidades de RPV's.

Ou seja, com a diminuição de tal valor, os credores que recebem suas prioridades, passam a receber menos também, algo que certamente os prejudica, haja vista que o restante do seu saldo só será pago quando o pagamento da ordem crescente de valor conforme a fila do Precatório.

5 Conclusão

Conforme explanado, o artigo 100 da Constituição Federal sofreu diversas alterações por meio de emendas constitucionais, que durante anos tentaram resolver a problemática da questão de pagamento de dívidas advindas públicas.

Com fulcro nos preceitos legais, a Confederação Nacional dos Servidores Públicos e Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, promoveram Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357 em face da emenda 62/09.

O principal objetivo da ADI 4357 foi em combater um verdadeiro calote no qual traria prejuízos irreparáveis para os credores de precatórios alimentares.

Logo em seguida surgem outras emendas constitucionais que trazem outros mecanismos, como: compensação, acordos, utilização de depósitos judiciais, percentual da receita corrente líquida, para que os entes devedores comecem de fato a cumprir a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que durante anos não vem sendo respeitada por quem está em atraso e não paga.

Evidente que diversas moratórias surgiram para tentar resolver a questão da falta de recursos financeiros que alguns entes devedores acabam enfrentando, mas desde 1988 se houve a mesma falácia.

A questão é que não há PUNIÇÃO contra aqueles governantes que não cumprem a CONSTITUIÇÃO, pois ao se criar moratória, às entidades devedoras tem certa liberdade de efetuarem o pagamento. E, enquanto houver falta de insegurança jurídica, essa questão está longe de se ter um desfecho.

Evidente que os meios para pagamento de tais dívidas públicas podem ser facilmente dribladas pelos governos, que usam como desculpa a falta de orçamento público.

É cada vez mais necessária uma política séria e consistente de planejamento público, para tratar os credores do Governo com dignidade, pois, enquanto empurrarem a bola de neve da dívida pública para os próximos anos, a morosidade com respeito aos pagamentos irá continuar.

Ademais, os Governantes discutem Leis e propostas para adiar e para prolongar os pagamentos já certos, quem sofre são os credores, ex-servidores públicos do próprio País, que na maioria das vezes não gozam do crédito advindo de determinada ação, haja vista a demora dos pagamentos.

6 Referência

ACORDA REDAÇÃO. Grande vitória! Fim da t.r. goleada: 8x0: 6 votos ipca-e desde 06/2009 e 2 votos desde 25/03/2015. O “coveiro do diabo” gilmar mendes não conseguiu impedir e chorou a derrota pedindo vista.

Disponível em: [http://acordareacao.com.br/noticias/precatório/grande-vitoria-fim-da-tr-goleada-8x0-6-votosipca-e-desde-062009-e-2-votos-desde-25032015-o-coveiro-do-diabo-gilmar-mendes-nao c/](http://acordareacao.com.br/noticias/precatório/grande-vitoria-fim-da-tr-goleada-8x0-6-votosipca-e-desde-062009-e-2-votos-desde-25032015-o-coveiro-do-diabo-gilmar-mendes-nao-c/).

BARBI, Celso Agrícola. **O Precatório na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Síntese Trabalhista, Ano 61, julho/1994.

BECKER, Márcia. **PEC cria novo regime especial de pagamento de precatórios**.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/administracaopublica/511174-pec-cria-novo-regime-especial-de-pagamento-de-precatórios.html>.

BONAFONTE, Júlio. **Recurso extraordinário 870.947 – tema 810**. Disponível em: [http://www.udemo.org.br/2016/Anexos/MEMORIAL-CELSO-DE-MELLO JULGAMENTO-RE-870-947-T-R.pdf](http://www.udemo.org.br/2016/Anexos/MEMORIAL-CELSO-DE-MELLO_JULGAMENTO-RE-870-947-T-R.pdf)>.

Prioridade recebimento de precatórios – idosos e portadores de doenças graves.

Disponível em: <http://www.acordareacao.com.br/noticias/precatório/prioridade-recebimento-deprecatórios-idosos-e-portadores-de-doenças-graves-vitoria>.

CINTRA, Geraldo de Ulhoa; CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário latino português**. São Paulo: Anchieta, 1994.

CONJUR. **Novo regime de pagamento de precatórios é promulgado pelo Congresso.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-15/regime-precatoriospromulgado-congresso>.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2006.

DIDIER JR., Fredieet al. **Curso de Direito Processual Civil - Execução**, vol. 5. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

MIGALHAS. **STF modula efeitos da decisão sobre pagamento de precatórios.**

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI217881,61044STF+modula+efeitos+da+decisa+o+sobre+pagamento+de+precatorios>.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019.**

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137305>.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

SOUZA, Luiz Gustavo Martins de. **Reflexões sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da E.C. 62/09 sobre precatórios.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37771/reflexoes-sobre-a-modulacao-dos-efeitos-da-declaracao-de-inconstitucionalidade-parcial-da-emenda-constitucional-n-62-sobre-precatorios>.

STF – **ADI:4357** DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 11/04/2013, Data da Publicação: Dje-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013.

ADI: 4425 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data da Publicação: Dje-069 DIVULG 10/04/2015 PUBLIC 15/04/2015.

Notícias STF. **STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios.**

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Pedro Giora Candella
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Aspectos Constitucionais sobre Precatório Alimentar
sob a orientação do(a) Professor(a) Prof. Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.



Assinatura do discente